

753
1704
01013
0336

Centro de Memória
Unicamp - CMU

Cidade de Itú,

TJJ
1.º OF
X013
0336

1843

~~1847~~

1837

118-265

Sentença Ci-
vel de Revista Negada
passada a favor do Capiti-
tão Francisco de Almeida
Trado, e sua mulher Dona
Anna Joaquina de Vascon-
cellos

Recorridos

Contra

Centro de Memória

Unicamp

Francisco de Lampaio
Tenteado, e sua mulher Do-
na Anna Ferraz de Cam-
pos, e outra.

Recorrentes

Dom Pedro
Segundo por Graça de Deus,
Príncipe e Aclamado dos Po-



Imperial

de 1820

Porra, Imperador Constitucional,
e Defensor Perpetuo do Brazil.
A todos os nossos Doutores, Desembargadores, Juizes de Direito do
Cível e do Crime Municipaes, e de
Tribunaes de Officio, Delegados, e
Subdelegados. S. Faco saber em como
proui meu Tribunal da Rea-
caõ de dentro do Reino Real e Heroica
Cidade de Sao Sebastiao do Rio de
Janeiro, regressarao seus autos
breves com a Revista negada em
nos ante o meu Supremo Tribu-
nal de Justica, entre partes como
Requerentes Francisco de Sampaio
Penteado, e sua mulher Dona Anna
Pereira de Campos, e outra de Recorri-
dos o Capitaõ Francisco de Almeida
Trado e sua mulher Dona Anna
Joaquina de Nasconcellos, os ditos
autos correndo seus termos foras a
final sentenciados, e dos quaes consta
Autuacao, o seguinte termo de levantamento de
Nosso Senhor Jesus Christo de mil
oitocentos e quarenta e cinco annos

centos e trinta e sete, decimo sexto da
Independencia do Imperio aos onze
dias do mez de Novembro de 1808 an-
no do reinado de S. M. I. a V. a Villa de Vila Rica
Provincia da Imperial Cidade de
Sao Paulo e publica audiencia, que em
luzas de sua Morada foy de Juiz de
Municipal, Jose Victorino da Rocha Turra
Comissario e Escrivaõ de seu cargo ao
suaes nomeada nella comparecendo
sollicitador Jose Francisco de Paula por
parte de Dona Francisca Soares de A-
raujo, Francisco de Sampaio Pentea-
do, e Manoel Terraz Soares de Sam-
pao do Municipio da Villa de Ju-
diary, pelos poderes da Procuracia
Barrante que dos mesmos offerece por
elle foy dito traço citados Capitão
Francisco de Almeida Braga, e sua
mulher Dona Anna Joaquina de
Vasconcellos de Noronha deite o Muni-
cipio, ambos para fallarem a nam
libello Curer de Accao confessoria, por
tanto requeria se houvessem aos mes-
mos por Citados, pelas fés que rappre-

apresentada a acção por parte, e
perpetrada em juizo o Libello como
offerecido e recebido *sic in quantum*
ficcio assignada aos Reos hum ter-
mo para jurarem Procuração, e con-
trariarem o Libello pena de revenda
e cancelamento, e que igualmente of-
ferencia os Documentos de Compra-
resca e Solicitação Luiz Teodoro de
Alvarenga por parte dos Reos de
quem offerencia Procuração, e requerem
fosse ella junta aos autos dos qua-
es se devia votar para na formada
Lei o entregar com a Contraria da
se ou contra a allegação que couber
se a seus Constituintes - O que sen-
do visto e ouvido pelo juiz houve
aos Reos por citados pelas feis ap-
resentada a acção por parte e
perpetrada em juizo o Libello co-
mo offerecido, e recebido *sic in quan-*
tum, com as Procurações, e Documen-
tos, e mandou jurar a Procura-
ção dos Reos ficando se o Libello
na forma requerida. Ne que cons-

contraria os requerimentos feitos em
audiencia por mim tomados de terra
branca no protocollo d'ellas a que
me reporto, de onde para aqui os ran-
cei por estarem de que para contar
fazer esta terra de antuicao e no dia
de se seguem as Extracções, Libello, Do-
cumentos, e procurações, tudo lido fo-
rão d'ellas e de Antonio Pelfino da
Alma e Maria a escrever. Illustriss. Peticão
Mo. Senhor Juiz Municipal. Dizendo
na Francisca Soares de Araujo, Fran-
cisco de Sampaio Peiteado, e lida
noes Soares Terras de Araujo, que nas
se tendo verificada a Concelliação,
entre os supplicantes do Capitão
Francisco de Almeida Prado e sua
mulher a cerca de huma servidão
de hum canuto por terras do sup-
plicado, como fazem certo pelo Do-
cumento junto, querem fazer citar
ao supplicado e sua mulher para
fallarem a hum libello e ver se che-
ga confessoria que offercerão a pre-
meira, e onde melhor apparecer sua



Dona et ma Joaquina de Vasconcellos,
pelo conteúdo na Petição e Des-
pacha retro de que ficou sciante. Ore-
ferido herança de M^{te} no de Novem-
bro de mil oitocentos quarenta e oito,
mil oitocentos trinta e sete Antonio

Destr. ^{am}
11. 11.

Deffina Saliba. Destruida a
Delfina. M^{te} quatro de Novembro de
mil oitocentos trinta e sete. Rocha

Sentença.

Puro. Vistos estes autos, libella dos atu-
tores, Contraria da de dos Réos, provas
dadas e documentos. Escarera: articulaçõ
es e tutores que humã herança de
camunho para esta Cidade da fa-
tor dos mesmos e tutores, foi constitui-
do em terras dos Réos a mais de
quarenta annos, e soffrendo diversas
alterações com consentimento dos
dominantes, e de accordo do Pai do
Réo ante possuidor do predio herren-
te, ficou finalmente constituída a ditta
herança pelo humã divizoria entre
Abrauel de Barros, e o mesmo ante
promissor dos Réos, e a qual sendo
destruida pelo armar de seu sangue



Antônio de Antonio Corréa, por occa-
zião de ter o mesmo edificado hum
Caminho no proprio huma veriga-
ria, e sem o perigo, e inconvenien-
te o Caminho por outro lugar, forão
os Dominantes pouco a pouco abando-
nando aquelle, e começaram a frequen-
tar por huma antiga que tem o mes-
mo caminho, e a mesma veriga-
ria, mas sobre o mesmo an-
tes possuidor do Rio, e assim franque-
ada a servidão começaram a frequen-
tar, não só os proprietarios vizinhos
dominantes, como toda a sorte de
passageiros, e tropas carregadas tor-
nando-se de particular publica, e
isto para espaço de mais de dezese-
is annos, e que se dá servidão por ser
muito por diversos actos, e ante-
posuidor do Rio, como forão, a exis-
tencia de huma venda surtida em di-
to Caminho, e o convento do mesmo
aos vizinhos para mudarem a Ca-
minha, o que effectivamente aconte-
ceu, sendo feito pelos escravos de hum

Quantos assomdos dos tutores. Lue
a mesma servidaõ he necessaria
aos tutores pelas dependencias que
tem desta Cidade de cauza inda
pensaveis e uzos da vida, embora
naõ pertenca ao al' municipio. Que
naõ obstante todo o relatado, foi a
servidaõ arbitrariamente impedida
em dias de Novembro de mil oitenta
e cinco e trinta e seis por hum Sr.
Mao do Al'to que mandou trancar
o caminho, por cujo facto sendo pro-
cessado por alguns proprietarios que
no mesmo caminho se serviaõ, e
condemnaõ na fuzga de Paz a fi-
nal tranqüidade perante a Junta
de Paz, sendo cedida a aquelles pro-
prietarios, a mesma servidaõ sem
attençaõ aos mais interessado, e o
ser de interesse publico, e finalmen-
te que os Meos da quem por virtude
de partilha ficou pertencendo o pré-
sio, saõ responsaveis por aquelle fac-
to, e pelo qual tendo os tutores e tecaõ
pedem sejaõ os mesmos Meos condem-



condemnação a prisão franca a ser-
vidão, e obrigados por termo, e com
fiança sob pena de desobediência
não impedirem mais. Dependem-se
os Rios articulando que a servidão
questionada foi cedida pelo seu
ante passador em virtude de ami-
zade e familiaridade que tinha com
Manuel de Barros, seu intencão de
gratificar o predio com tal omnia que
isto mesmo aconteceu com o Capi-
tão Vicente de Lampaio Góes, e pelo
que foi sempre com reserva do Direito
de revogar, e por virtude do qual se
deve ser por acto de prepotencia de ma-
tão do Capitão General vedada
a Manuel de Campos a passagem
de humo porveira, e temoreis para
outro lugar, o que não pode ser al-
tudo pelo ditto Campos, deido con-
sequencia que o uso do Caminho
articulado pelos cutões proceden-
do de Concessões, por amizade,
parentesco, e familiaridade não
produz posse que por Direito seja

seja mantened, e induza prescrip
cao, titulo allegado pelos tutores,
e isto fundado nos Reos na articulada.
Do no libello folhas nove. Que os
factores descriptos humo Verido no Ga
Nunto questionado, e ter sido pelo
anteponido dos Reos conuicada
e obrigados para satisfazer o cami
nho nada enduzem o primeiro por
que foi com a fimi de melhor como
do de obrigados de parentes que con
sentiram e passassem de favor, e por
utilidade propria, sendo a Verida
nada de comestiveis, e producoes
do 3.º Argento, e nao de del otro de
nada o segundo porque podia se
fazer a mudanca do mesmo mo
do porque proceda com o Camel
e Campos que o terendo e tuto
res interesse na servidao por ter
mais commoda nao aproveida pra
na conseguem na parte que o
prevaler dar razao, e cada as ta
renda de se ralharia por ser por
razon de fado, terem caminhos ma

Mais certos, os que procurarem as
estradas Gerais. Tendo ainda que da
servida não era a constituição por
que primeiro os proprietarios Fran-
cisco de Almeida Trava e João Fran-
co de Almeida Leite, e Manoel Leite
de Lampaia no Processo que move-
rao pelo facto em quebra, consen-
tidas na transação que a servi-
das fosse cedida, e não reconhec-
da, o que prova a ausência de Di-
reito, segundo, porque não havendo
prescripção, sem justo titulo
e boa fe, nenhuma, nem outra con-
za temos os Meos, que sabiam ser
o Caminho cedido por favor
e amizade do ante-possuidor do Mes-
mo, e terceiro porque quando mes-
mo ad posse fosse um memorial, não
aproveitara a por não se serigir a
fontes, pastos, e fazendas, e hui se
encontrava o Dispositivo na Lei de
de nove de Julho de mil setecentos
setenta e tres. Conatuen os Meos
seja o estatuto fulgado e carecedores

carecedora da decação. Sustentando
os mesmos e tutores sua intenção,
prescudem de todos os factos de-
cumulados pelas lites e reduzem a
questão a hum unico ponto de
vita, e he, que por confissão dos lites,
humã servidão existe, por mais ter-
ras, que esta estava constituida
no lugar questionado, premanea
nao interrompido por mais de dez
anos, com decaencia dos mesmos lites
em condicao e para a prescrip-
cao nas servidoens, e em consequen-
cia que embora existissem outros
caminhos, o direito a aquelle em a
firmado, e nao podia ser contra-
riedade (digo) e nao podia ser con-
trariado pelos lites, a os quaes nao
aproveitara allegaçaõ de facto
demonstrado, e ainda quando e provada
porque ha de presumir-se certa com
a continuada posse por longo tem-
po que torna-se manutenuel, tem
como a allegaçaõ do dispor na
Lei de 20 de julho de 1713 ser cen-

100

Mil setecentos setenta e tres que he
especialra Portugal, em ao regimio
Brazil. Epanuad as as proras, a
cha se que humad servidao de ca
humo espusta constituida a favor
dos tutores, pelo ramo de regencia
e assu de do sangue de Antonio Cor
rea, e isto em virtude de posse de
longissima tempo, que esta servidao
foi a final, e cumprida pelas terras
do Rio, e distribuida do assu de do
sangue, posto que nao esta precu
za e distintamente provado o tem
po da posse, heu como e na ma
na manira nao esta do oppozi
cao, que faria o ante possuidor
do Rio e do sangue da servidao foi
constituida por favor do mesmo an
te possuidor do Rio, que entre os
tutores, e o ante possuidor do Rio
havia familiaridade de factos, e pro
va plenamente que o assu de do
questao se tornase servidao pu
blica, visto que o facto de illan
gitar em tropas he applicado pela

para circumstancia de serem pro-
curar assuear de conducao nos
diversos Engenheiros e de haer que
tal servidao nao se derige a pon-
tes, fontes, e fazendas, e nao se de
tal maneira essencial aos authors,
que sendo ella feita sem seu com-
municacao, e sem assim acharem
que nao muito longe dos predios
dominantes para huma estrada
publica. E fundado a esta Dispo-
zicoes de Direito a respeito de
corrente que nao sendo necessaria
titulo para a prescripcao de lon-
go tempo nas servidaes (excep-
cao a regra geral) he contudo in-
dispensavel a bona fe, nao assim
na de longissimo tempo. Borges
Carneiro. Livro segundo Tomo quar-
to paragrafo setenta e oito nu-
mero vinte e quatro nota) Deve
ser a menos onerosa possivel, deve
uzar-se segundo a instituiçao
Civil, e razoavelmente e com me-
nos detrimento do predio servente;



seriente, nao se pode augmentar, e
aggravar o arbitrio, e muito menos
ampiar de lo adlocum. Borges Bar
Neiro citada, e paragrafo octenta
Cinco. Elle, Doutrina das citacoes,
ultra, e infra, e successivamente e qua
tra ao paragrafo cento e quator
ze do art. da dueto a proce racio
za, como quando a servidao se cons
titui a proce racio, familiaridade, ami
zade, e cetera. Borges Barreira, cit.
paragrafo setenta e oito, Camera
Nobre e cetera, com os Doutores ali
mencionados. De se fuzilmente a
servidao, per necessaria, e indispensa
vel, e aqum disposicao do paragra
fo doze da lei de nove de julho de
mil setecentos setenta e tres conside
rao adrigem no Brazil, nao se pro
que a razao da preambula nao
se de interesse local, e um geral,
visto considerados unicamente,
po camurhao servidao, que se alha
o priedio, e imtuzao o terreno,
po onde passa e grande porcao



ponção contigua ao mesmo, com
porque a disposição daquelle pa-
ragrafo era geral a todas as pro-
vincias do Reino de Portugal, e de
Algarves e terras dos donatarios,
e que nao foi limitada, pelo cha-
rante de dezesete de Julho de mil e
trezentos e setenta e cinco, e por virtu-
de da Carta de Lei de vinte e doze
de Junho de mil e trezentos e treze,
em vigor no Brazil. Logo tudo
assim sendo, e examinado de novo
que os antigos costumes, disposições
de Direito, e o que he conforme, jul-
go, e tutores, e successores da herança
pretendida, quando se vier a ser herdada, não
perdida pelos seus, isto he desde
que se apartando da primitiva di-
reção pelo assento do tanque de
Esturmo Corra, porquanto, alle-
gando os mesmos tutores a pro-
prieidade de dezesete annos, quando satis-
fatoriamente provada, achando-se
despedida de boafé, requizito essen-
cial, não sendo sincera, e isto he pa-

probatum, porque confessando a ser-
vidão de arias porque confessando
que a servidão foi instituída por
factos, deixando-se a precaria da fami-
liaridade, que entra a epistola que toc-
na da servidão precaria, confes-
sando que outra era a direcção do
Caminho que abandonava, e era
probatum que para fugir da que-
rrelha epistola, comece a ser a servidão
servidão, o concurso de três factor
epistola a servidão de Direito de
uzar da servidão, e por isso não se
pouca a ser a servidão a allegação
das razões e folhas de sentença e trinta
e seis, porque supõe a epistola a
theoria que a razão de familiaridade
de servidão para continuada a posse, isto
deve entender-se na prescrição de
longo tempo, em que cessada
necessidade de boafé, e não na
de longo tempo allegada pelos
chatores, decrescendo que os mesmos
Autores, na epistola de arias mudam a servi-
dão a arbitria, o que só prova pro-

pro sua fide, e mais que nao sendo
essencia, e achando-se proado,
que nao se derige as fontes, fontes,
e fassendo, e que a antiga dize
e a do caminho de a bacia de a
que he melhor, e a tem o que
nao em grande distancia
para a hum e a outra publica
corda no termo de ser a bacia de a
da outra bacia nao he a bacia de
quero o do ponto da lei de no
Refulho de mil e setenta e seten.
da e tres paragrafos do e a bacia de a
nao, ficando a bacia de a bacia
as accoes que se por a bacia de a
para reconstituir a bacia de a
do antigo lugar, e a bacia de a
bacia, e a bacia de a bacia de a
bacia de a bacia de a bacia de a
nao, e a bacia de a bacia de a
mil e setenta e seten e tres paragrafos
Acordao. do e a bacia de a bacia de a
Melhor e a bacia de a bacia de a
do foi a bacia de a bacia de a
nao, e a bacia de a bacia de a

confirmação, e nota actariae firmada
neio provar que resultam dos estatos,
e das Disposições de Direito, contra
o que nada do de novo produzido
os Appellantes em razão do seu Re-
curso, e que nem effeito o Accordão
folhas duzentas e duas e seis por
ter de necessariamente a religencia nelle
ordenada, como se patencia da Pro-
curação folhas cento e trinta e
nove e os Appellantes as Custas
de se fazerem vinte e oito de Reem-
bro de mil e cento e quarenta e seis.
Custas de Registros de Vendas de mil e
cento e trinta e duas de Carnes de Agui-
lar de Antojas de cinco e de Accordão em Accordão
Relação de Catara. Que sem embar-
go do Embargos subscrito do Cor-
reio Embargado, pagas pelo Embar-
gado as custas pagas quando não se
Revelha a materia e se requerida
como não pode aproveitar a pres-
cricao para estabelecer humas sen-
tença precariamente concedida, co-
mo se acima tem ver, das Custas de

Manifestação, que na sua duração fez
o Senhor das terras servientes, e de
logo em principio tirada humdos
dominantes o transito, e que hesi
manifestada, que da licença arbitra-
ria do Senhor das terras, o aulhon
para o rio, que elle queria, outo da
real c. de Janeiro de vinte e abril
de mil e cento e quarenta e sete.
Caralanti, Residente deueiros, e das
carenhas, e deueiros, e deueiros.

Manifestação de Revista e tor-
tacao de vinte e quatro de abril de mil e
Revista de cento e quarenta e sete, nesta
Corte do Rio de Janeiro de mil e
Cartorio, compareceu José Maria
de Souza, Procurador Bastante de
Francisco de Paula Tenteado, e sua
Kuithe, e por elle sua presença das
suas testemunhas, no fim de de
signadas, no fim de de de de de
das setenta e quatro, e de de de de de
no verso preferido contra os mesmos
seas Constituintes, e outra, interpu-
ta o recurso de Revista, para o

para do Supremo Tribunal de Justiça
em conformidade da lei e de como
assim o Sr. Juiz assignou com as do-
tas testemunhas presentes. Eu Hen-
rique Chastac de Moraes, esse
juiz, José Maria de Souza Paquim
Guilherme de Souza Leite, Baldo-
naro, Ricardo de Almeida Pereira da
Costa, e Custodio, que intimam Intimação,
a se manifestar ao Sr. Juiz retro,
e supra a Gerardo Leite, e Barcos Ho-
cursos, Barão de Itabargado, ora
Recorrido, Tommaso de Almeida Pa-
do, Que se recorre he verdade, em feido
que passo a presente. No vinte e oito
de Abril de mil e novecentos e quaren-
ta e sete. Henrique Chastac de
Moraes, Juiz, e Custodio, proferi. Teticão de
do com proterecão a as formulas em. Revista
brancas do processo, e em que se
julga inteiramente contra as
provas dos autos, sendo duvida
nenhuma manifestamente falsa,
e notoriamente injusta, e os autos
carecedores de revizão. Moura



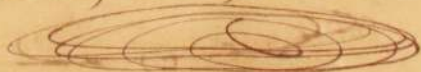
Conferencia pretorica das de formaturas
substantivas no presente processo,
e passamos a desenvolver humas
por humas primeira a 1.ª vez de
ser a Conciliação a folha 1.ª
trabalada ante o juiz competente que
he o do auto foi p. se no immediato
to, como se conhece da leitura dos
dois Despachos das mesmas folhas
1.ª e 2.ª e a razao que do o primeiro
nao he sufficiente por que humas
recusa verbal, humas minuciação
quarquer de algum dos litigantes
nao he motivo legal de suspensao
e a risa de morte se trata de humo de
sua outra cento trinta e quatro
No quando o juiz quizera atten-
der a ella, e em sua consciencia
se julgasse suspenso, seria jural-
to, nos termos da Ordenação do
Reino, titulo vinte e humo pa-
ragrafo sexto. Onde se vee
que o tal acto conciliatorio foi
tudo acto nullo, por nao ter sido
praticado ante juiz, mas sim ante



ante hum particular, que soia
sume aquelle caracter quando
fui competente. e acta Regalmen-
te impedita. Segunda: temo a cita-
caõ pessaõ a indispõnãdo no prin-
cipio de todas as causas. Ordenaço
aucta tres titulos. dous principios, pre-
sando a presente questao sobre bens
de raiz, seria ser citada pessaõ
deuere a Mutter do Recorrido. en-
tã tanto da primeira. Certificaõ a
lha duas versões se mostra que somen-
te foi citada seu marido, e lha na
pessaõ de si. E se tem quãna segun-
da Curridõ. ibidem de tãre a Escri-
vaõ que lhe emreca hum Carta,
que foi entregue p hezõa insufficiente,
por que nãõ de tãre a Escrivaõ que
elle mesmo a entregasse, a algum
Official do Juizo, sendo que nãõ po-
da de tãre segura da entrega. E terceira
nullidade. A Ordenaço aucta tres
titulos primeiro paragrafo tres,
manda que para ser correr a cita-
caõ, e purar. Testemuntães se jãõ cita

citadas as próprias partes, estando
presentes, ou na sua ausência
os seus Procuradores e não se alle-
gou, nem se proovê que as Partes
estivessem ausentes, e entre tanto
na forma ellas citadas para o
dillo fim, mas os seus Procura-
dores, como se mostra das Certidões
folhas vinte e nove verso, folhas tren-
ta e tres verso, folhas trinta e quatro
verso e folhas trinta e seis. quarta
nullidade. Interpôs-se a folhas qua-
renta e seis hum agravo no auto
do processo, e mandando o arrego
guardar da Disposição Provisoria
que delles conteca o Juiz do Direito,
ou a Mercader conforme se inter-
porá no do Juiz Municipal, ou
do Juiz do Direito, nem na sentença,
as folhas duzentas e noventa e ou-
to verso, e nem nos escriptos folhas
trezentas e verso, e folhas trezentas
e dezoito verso se trahon de seme-
lhante assumpto. Tem témos que
o Juiz que proferio aquella senten-

Seu nome seria tambem o seu nome,
mas o certo he que substituiu ao
juiz de Direito de Luvis conhecida
antes da lei de trez de Dezembro de
mil oitocentos e quarenta e duas
que por tanto seria elle conhecido
agora; mas como o nao fez certo
que se mandava a ver a Medica por
que na he possivel que o recurso
seja admente interposto, fiquem presente
e seu decyso, para se saber que nao
haiguenha elle conhecida de Desempenha.
Daosim o caso, que primeira
mente nos propozemos mostrar que
na nullidade manifestada no processo
se passarem a patencia da injun-
ta e submissas sentencias Recorridas
a qual tambem se repete em
nullidade. O recurso de trez
Titulo setecenta e cinco principio
do ditto Falha nos passamos
os tutores ou Recorrentes, ao the
corridor que fosse condemnado
a pagar a mesma summa revertida, que
elles embaracaram, sendo compelli-



compellido para aucttarem o. fu-
luros e torros, e prejuizos que con-
tra elle ha de aora intentarem De
daviao no mesmo libello que no
sumo devizorio das terras do Ca-
pitao Joao de Almeida Prado ho-
je proximas pero Recorrido seu
pito, e a aquellas da fazenda de
Alvaro de Barros Terras, existia
de haas de quarenta annos hum
servido de camunha publico,
quad se quia, e se prolongava em ter-
ras do mesmo Prado ate a Villa
de Muna Provincia de Sao Paulo,
e que atendo esta razao outras
em diversas predios, que como
razao hias da a provincia de
Suzinas mais que em alguma la-
gar soffeu a servido modificao-
em, com os inconvenientes que oc-
corria, porque ora passava por
hum a Porteira, ora por hum a ca-
cade tomba, ora pelo, e modificao-
em que era feitas com consentimen-
to e sciencia dos Autores de hum

humo de outros predios. Todas estas
allegacoes eiraõs provadas nas
e nas provas testemunhaes de
folhas quaranta e oito e mais tam-
ben por confessoes retrogradas e
reporridas na sua Contrarioidade
folhas vinte e duas, courendo nos
artigos quarto e quinto na quoten-
tada servida principal e das
parcias que para ella convergem no
santo confessoes a quotencia da ven-
da, colocada para seu uso no cami-
nho para negocio com o publico,
a penas dizem que se nao vendia
genero de foados que he indifferen-
te. Confessoes no sentido as alter-
nativas, ou modificacoes feitas,
e ate mesmo que se vendia o in-
teressado para trabalhar no cami-
nho no decimo segundo confessoes
que essa servida he de muito
longo tempo e para que digaõ nao
ter immemorial. No ultimo final-
mente confessoes que trancaram
a mesma servida a sua parte



partes destas coisas, e isto tam-
bem confessado em depoimentos
como se pode ver no do Recorrido
a folhas cento e nove e no do por
a massa a folhas cento e tres, folhas
cento e quinze, e a folhas cento e dez
e sete. Também a força da evidência
a este respeito que o juiz da Pri-
meira Instancia na sua sentença
folhas oitenta e seis e de suas
versos, aconteceu como incumbit a
epistencia da serração, e força de
que sigamos que se reconheceu
a Tribunal da Pericia, porque no
Acordão recorrido a de folhas tresen-
tas e seis, e folhas tresenta e sete,
e nove e de, sustenta pelos seus fun-
damentos aquella sentença e o aso
foi o mesmo unico allegado na
sentença, foi, que não obstante a ep-
istencia da serração, não se podia
continuar, porque tinha sido con-
cedida por primeira fundamentação
no dizeção do Recorrido. No esta-
do das coisas, e scriptura como

como era para por propria confusao
em dos Recorridos da existencia da
servidao e existencia de mais de qua-
renta annos, claro esta, que a elles
comperia provar em favor da fa-
milia de... em que pertencem
fundada concessão e consequen-
temente a Direito de extinguir a
servidao e as haõ apparecer
ajuste, convencao, ou qualquer te-
stado escrito que prova a conces-
são familiar, e os testamentos dos
Recorridos de falhas serentade e ato
em dia de... (trinta e quatro e naõ for-
sem nullamente produzidas) nada
provaõ a este respeito, porque na-
da dizem sobre essa concessão fami-
liar, apenas alguma reflexão, que
foras e rorredias de passar pelo
Tutor dos Recorridos. Com quan-
do governa o acto voluntario do
Tutor, nao possa ser abelrecer sobre
se concessão, ou nao concessão,
he bono advertir que essas testemu-
nhas dizem que haõ passar

passar para pagar que elle fez a redã
de demonstracão o habito em que
se estava se a fazer, porquanto se
foz outro o caminho certo que el-
le se nas demonstracões de elle, para hi
procurar a habida pelas terras dos Re-
corridos. Vero demonstrara que não po-
dendo os Recorridos provar simultan-
te a posse, procurara enunciar a
figuração do facto do estado da terra.
Munkas para darhi se concluir a
authoridade, que tem os mesmos Re-
corridos neste caminho. Ora, além
de não provarem os Recorridos de
modo nenhum a posse, que figurara
de ser a servidão concedida por
obra de fraudada de os contrarios pro-
varão os Recorridos, por quantos con-
documentos e folhas tres que se hiberna
mostras, que havendo dous semelhantes
testigos que havendo dous testores
de predios dominantes accusados ori-
ginalmente attribuição do Recorrido,
forão condemnados a servidão, já
gava se elle para preceder termo, a con-

concessão de que nenhum fundo amento
nada de bens a dejectar e secreta in-
da que a dúplice que a servida fora
concedida, por simples concessão
cia, certo que seria unicamente para des-
ses, a quem a concessão se fez, e não com
plada a todos quantos querias pau-
tas, que a perquer a cavallo que
com tropas carregadas ou fossem pa-
ra buca de amicar a Engenho do Sai-
do Recorrido, quer a Centros Enge-
nhos, quer finalmente para quaesquer
negocios, e tomadas, como está provado
para a Inquirição, e folha quarta
e oito moças de remuneração para
por parte da quarta artigo do de-
lta de poen de factos proprios. Na
hum dos traos constantes e geral não
so pelas reguilhas, mas por traos de
crianças, e até esta exercido por
maior de quarenta annos, attesta que
tudo servida a seu era familiar, nem
restre a de hum certo numero de
amigos, concessionarios, mas publica
e geral. De mais na Contraria de

Contraria da do como no ramo de di-
choa confessoria, as duas circum-
stancias de contabalia e common na
Laudancia de d'entre a para a collocacao
da a na do na d'estrada, para a m'rida do
questao, e na a do da Contraria da de
laa a tambem nos d'aportamento que se
achaa de folhas cento e nove de folhas
cento e de sete, dados pelo Sr. Recorrido
e seus herdeiros. Estas circumstancias
prova da nao podem se equipar de m'ida
para a necessidade da publica servidao,
e a sua m'ida, por que se foi, como se
diz, e confessoria, e a do Recorrido
que se tornou de a regentes, e a m'ida de
para a esse servidao da Laudancia he
evidente que o Sr. Recorrido se julga a pro-
prio com o Sr. Dito de f'acido, e a
austeria e consentimento, e a m'ida de
principaes interessados, e estes pro-
mo que se em a d'estrada da m'ida de
nao podem entender ser renunciada
e a a d'estrada de servidao, ou
que se reconhecia favor na d'aportacao
e a a m'ida da conclusao he abisda

absolutamente contraria ao princí-
pio. De mais os trabalhos, serviços,
e serviços, condiguetado com o
para o seu consumo, constata-se
Direita para, dada a série contra-
ria, ainda as trezias regras de justiça, que
humano, a seu arbitrio, e mesmo que
muitos o trabalho e outros, de ponta
de tudo, e limite e em trabalho
seu arbitrio, e mesmo da grandeza
muito, em cuja factura podem se
empregar os e a colocação de ma-
da e também provida de compensa-
ção igualmente de grande valor para
a guerra de. Mas semelhante esta
releição, atheta de tudo, e para
sem frequente de hum grande numero
de mandantes, e não se doo e a
em o dinheiro, como se pertence a parou-
na. Quis de primeira instancia
(na que se segue na segunda) pre-
valeceu-se da lei de morte de julho
de 1818, e centos de centos de traça
naquella do e mesmo a ppação de hum
Rei especial da Contabilidade Portuguez



verificando-se no processo, a razão
de maioridade manifesta, e impetiva
notoria precedendo pelas leis orgânicas
deve ser uma depondo, e a parâmetro
de, com todas as razões, confias, o ste
corredor em que se considera, contra
do processo para que outra seja
caso que for designado a administrar
mesmo, ficando em parâmetro a justiça

Taxaria

Exceção paguim Gaspas de Almeida
Sentença e Apresentação em nome de
Rosa Imperial, varantes de Rentes
Cível entre partes Francisco de Sam-
pão Tenreiro e sua mulher, com Estan-
cisco de Almeida Paes, pedidos
duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos
e noventa e sete mil e quinhentos e noventa e sete
e noventa e sete mil e quinhentos e noventa e sete
e noventa e sete mil e quinhentos e noventa e sete

Sentença

De Sena. História e postas, e notaria
e estes autos de Rentes Cível
entre partes recorrentes, Francisco de
Sampaio Tenreiro e sua mulher
e recorridos Francisco de Almeida Pa-

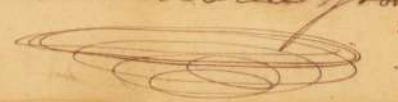


Francisco de Almeida Traça, negão a
pedida de revocação por não haver
habilitação manifesta nem injustiça a
vitorica, nos autos de ^{1.º} de que se recor-
re. Regressando autos ao Juiz onde
forão sentenciados pagas pelo
Recorrente as custas. Não vintre e trez
de Setembro de 1748. centos qua-
renta e sete. Doutor Vigueres e Regi-
sente de Campos e Treza, tanto e tantas
Perdigão e Galheiras. Almeida vorei que
se não tomasse conhecimento por ser
a causa paralizada em quanto que
cabe na applicação da Medida de Barrera
Pedroza. Note para se não tomar co-
nhecimento. E stiveram presentes,
mas não votaram por impedidos os
Excellentissimos Concelheiros Agui-
ra e Mattos. O Secretaria Cyrino
Antonio de Sousa. O Doutor Jose Ben. Pastaria
nardo de Vigueres do Conselho de
Suas Magestades Imperiaes e Realdo
Caralleiro de Sua Imperial Casa
Comendador da Ordem de Christ
do Dignatario da Real Troza e Regi-

Presidente da Suprema Tribunal de
 Justiça tendo representado neste
 Suprema Tribunal de Justiça os au-
 tores de Revista Civil entre partes
 Francisco de Sampaio Perceira e
 sua mulher com Francisco de Al-
 meida. Tendo julgado na 1.ª sessão
 de 24 de Junho, em negada a Revista
 por sentença de vinte e três carren-
 tes e mandado que fossem autas re-
 metidas ao Juizo onde foram senten-
 ciados. Que o Presidente da Juizaria
 nada a Revista cumprida fard cum-
 prir e guardar. E em 27 de Junho
 de 1808 se deu a seguinte sentença. Por vinte
 e sete de Setembro de mil oitocentos
 e quarenta e sete. Doutor José B. Per-
 raria. Juiz de Direito da Juizaria au-
 tores de Revista onde subscriso. Por
 dezessete de Outubro de mil oitocentos
 e quarenta e sete. Doutor Carlos de
 Almeida. Juiz de Direito da Juizaria au-
 tores de Revista. Por vinte e cinco de Ou-
 tubro de mil oitocentos quarenta
 e sete. Doutor Carlos de Almeida. Juiz de
 Direito da Juizaria. Por parte da

Parraria.

Recobim^{to} n.

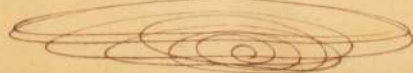


do Secretario do Tribunal da Relação, me forão entregues estes autos contra Mexida de Negada de que para contra fazer este termo seu Henrique Anastacio de Norães escreveu cada uma das costas na em das ditas peças que aqui vão transcritas que assim se achava em os ditos autos; E logo por parte dos Recorridos Captao Francisco de Almeida e Traço sua mulher Dona Anna Joaquina de Nasconcello, me foi pedido lhe mandasse passar e extrahir a sua Carta de Sentença Livre de Mexida de Negada, e he a presenthe que heo primeiroamente assignada pelos seus Desembargadores ao diante declarados. Subscrita por Henrique Anastacio de Norães, Escrivão de Appellacao de Crimes do Tribunal da Relação desta Corte, sellada com o selo pequeno da Carteira respectiva, e livremente transitada pela Chancaria

Chancellaria do Real Tribunal da Relação, e nella sellada
como sello grande de Armas Imperiaes e Armas a cumprir. E em seu
cumprimento farao cumprir
e guardando os julgados na dita quantia
e por virtude d'elles requerer aos Recor-
rentes Francisco de Sampaio Ten-
teado e sua mulher Dona Anna
Ferreira de Campos, e outra para no
Termo de vinte e quatro horas que
correrão em Juizo, depois que pelo
contudo desta requeridos forem pra-
guendaos mesmos Recorridos, ou ao
seu Barrande Procurador a quantia
Custas de Doze mil setecentos e setenta e duas reis; Impozancia
das custas em que forao condemnados, que nao se contadas nos autos
e o fetic desta, e nao se fazendo
no referido Termo, Observarao o
Disposto no Artigo dez do Titulo
Unico da Disposicao Provisoria
Acercada da Administracao da
Justica Civil - O que Cumpraõ. h.

O Imperador

Constitucional e Defensor Perpétuo
do Brasil O Mandou pelos Auto-
res Cuzébio de Luenes Coutinho
Notário da Camara, e Antonio
Rodrigues Fernandes Braga
Cavalleiro Commendado da
Ordem da Rosa e estrela de
Christo, ambos de São Desembar-
go, e José Desembargador do Tri-
bunal da Relação, Pedro Carneiro,
Juiz nos autos d'onde esta se ofi-
ciou, e quem vai assignada a So-
bscripta por Henrique Anastacio
de Moraes Cavalleiro da Ordem
de Christo, e Servico de Appella-
ções Civis e Crimes do ditto Tri-
bunal. Dada e passada nesta
Muito Real e Heroica Cidade
de São Sebastião do Rio de Janeiro,
aos tres dias do mez de Novembro
do Anno de Mil e oitocentos e quarenta
e sete annos. Tagouza de Jertia des-
ta a somma de quarenta e oito mil
e seis centos reis, e ao sello de Cham



Handwritten signature and text, possibly a name like 'Henrique' and 'Assentado de'.

Handwritten text, possibly 'Luzia de Jesus' and 'Metter Caman'.

Centro de Memória
Unicamp - CMU



Handwritten signature and text, possibly 'Mauricio Iguaçu' and 'Cavalheiro de'.

390

Handwritten text, possibly 'Qualquer' and 'Nº 202 962 21867'.

Handwritten signature or initials.

f. 23. Sm.
p. 6. autor.

Paga-se de Lello de vinte e tres
meias folhas de cada Sm. e por
autor seis meias f. Rio
15 de 1965. de 1847.

133
23
368
34

Imperador Novas

A 159

1184

Siquito iniqua
vultus S. 15 de

glo. de 1847

Centro de Memória
Unicamp - CMU

Cumpra-se
Jundiahi 25.
de Fev. de 1860
Tilly

[Faint, illegible handwritten text at the top of the page]

[Faint, illegible handwritten text in the middle section]

Centro de Memória
Unicamp - CMU

[Faint, illegible handwritten text at the bottom right]

[Faint, illegible handwritten text at the very bottom edge]

82

Centro de Memória
Unicamp - CMU

f. 23
jun

T. 8/600.
Rasa 1/252.
Conta 4750.
104602

Centro de Memória
Unicamp - CMU

Centro de Memória
Unicamp - CMU